

ACORDO APROVADO EM 14.02.2025:

PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUCESSÃO:
APROVEITAMENTO DA PROVA E DAS
CONCLUSÕES NAS AÇÕES QUE TRAMITAM NOS
JUÍZOS DE DIFERENTES COMPETÊNCIAS

PARTES:

(1) TRF-2

(2) TJ-ES

(3) SJES – TRF-2

MINUTA ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº TRF2-ACC-2024/XXXXXXXX

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES E A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – SJES, PARA OS FINS A SEGUIR ESPECIFICADOS.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado TRF2, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Presidente, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, nomeado por meio do Ato nº TRF2-ATP-2023/00182, de 17 de abril de 2023;

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.476.100/0001-45, doravante denominado TJES, com sede na Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória- ES, por intermédio do seu Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, nomeado por meio da Sessão solene realizada em 14 de dezembro de 2023;

A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ nº 05.424.467/0001-82, doravante denominada SJES, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP 29053-245, representada neste ato pelo Juiz Federal Diretor do Foro Rogério Moreira Alves, nomeado por meio do Ato TRF2-ATP-2023/00063, de 10 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias

e graus de jurisdição, previsto no art. 67 do Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 13.105/15);

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, além das garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO que a competência delegada federal é um instrumento de facilitação do acesso à justiça em matéria previdenciária colocado à disposição do jurisdicionado, conforme previsto no art. 109, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88;

CONSIDERANDO o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, nos termos do art. 3º, §3º, do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 350/2010, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos apresentados no relatório elaborado pelo grupo de trabalho dedicado ao tratamento das questões que envolvem pensões previdenciárias e sucessão no âmbito do Fórum Permanente do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – FOJURES, designado pela Portaria nº TRF2-PTP-2024/00269 de 8 de maio de 2024;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação em conformidade com a ordem jurídica vigente, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I – O presente Acordo de Cooperação objetiva viabilizar a integração e coordenação de atos administrativos e jurisdicionais entre os órgãos partícipes,

visando a facilitar o acesso à justiça, fomentar a autocomposição, a celeridade e a efetividade da jurisdição em matéria previdenciária e sucessória.

II – Os atos e medidas previstas neste Acordo não excluem outros atos de cooperação previstos em instrumentos específicos ou ajustados diretamente entre os juízos cooperantes, na forma da legislação aplicável. Contudo, nos casos previstos neste Acordo, fica dispensada a celebração de termo ou instrumento específico entre os juízos cooperantes.

III – As medidas previstas neste Acordo, no tocante à matéria jurisdicional, não vinculam a atividade judicante nem inibem a que o juízo competente, em cada caso concreto, adote o procedimento e a solução que reputar adequados diante do conflito especificamente considerado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MEDIDAS

A cooperação entre os órgãos partícipes do presente Acordo ocorrerá por meio de:

- I – Instalação de pontos de inclusão digital;
- II – Compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;
- III – Concertação, produção de prova única sobre fato comum e compartilhamento de atos processuais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL

I – Os órgãos partícipes permitirão que os pontos de inclusão digital (PIDs) instalados nos fóruns das Comarcas da Justiça Estadual que exercem competência delegada federal sejam utilizados para que os jurisdicionados que litigam contra o INSS, notadamente os hipossuficientes técnica e economicamente, possam ajuizar a ação diretamente na Justiça Federal, valendo-se do PID instalado no fórum da comarca correspondente ao seu domicílio.

II – Os PIDs também poderão ser utilizados como bases de apoio para a realização de audiências nas ações ajuizadas segundo essa mesma sistemática, a critério dos juízos envolvidos, sempre que houver viabilidade técnica e disponibilidade de recursos humanos para tanto, dispensada a expedição de carta precatória para esta finalidade, bastando a realização de solicitação por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação adequado.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACESSO A SISTEMAS PROCESSUAIS

I – Os órgãos partícipes permitirão reciprocamente o acesso a sistemas processuais, exclusivamente para consulta, visando a facilitar o fluxo de informações nas ações que tratam de matéria previdenciária, de família e de sucessões, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/18) e as demais normas aplicáveis.

II – O acesso a sistemas processuais ocorrerá mediante o prévio cadastramento de usuários, limitadamente a magistrados e a até 2 (dois) servidores de cada unidade jurisdicional que tenha competência em alguma das matérias relacionadas no item I acima.

III – O acesso e as consultas realizadas ficarão registradas em *log* do sistema utilizado, com informações que permitam identificar, no mínimo, o usuário, os processos consultados, a data e a hora do acesso. O uso das informações obtidas somente é permitido de forma relacionada às finalidades institucionais do presente Acordo, sob pena de responsabilização pessoal do servidor ou magistrado.

IV – A implementação do disposto nesta cláusula dependerá da verificação da viabilidade técnica pelos respectivos setores responsáveis pela tecnologia e segurança da informação no âmbito de cada partícipe, ficando sempre ressalvada a possibilidade de as unidades jurisdicionais solicitarem cópias de autos de processos administrativos e judiciais por outras vias adequadas de comunicação, dispensada a expedição de carta precatória.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMPARTILHAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS E DA CONCERTAÇÃO

I – Ou autos de ações de produção antecipada de provas, sem caráter contencioso, ajuizadas perante a Justiça Estadual sem a presença de entidades federais poderão, após a sentença, a requerimento do interessado e mediante decisão do juízo estadual competente, ser remetidos à Justiça Federal para instrumentalizar tentativas de autocomposição em matéria previdenciária, citando-se para tal finalidade o INSS, a União ou a entidade federal responsável por regime próprio de previdência social. Caberá ao interessado expor sucintamente o objeto da autocomposição pretendida. Não havendo acordo, os autos serão arquivados, facultando-se ao interessado o ajuizamento de ação de natureza contenciosa.

II – O disposto nesta cláusula também pode ser aplicado em relação a outras ações não ostentem natureza contenciosa, desde que a prova nelas produzida tenha pertinência com o fato que se deva provar para amparar pedido de natureza previdenciária, a critério do juízo competente.

III – O disposto nesta cláusula também pode ser aplicado a ações declaratórias de união estável, mesmo que ostentem caráter contencioso, desde que a sentença de mérito ou o respectivo capítulo decisório seja favorável ao interessado na concessão ou revisão de benefício previdenciário.

IV – A remessa dos autos ocorrerá eletronicamente e não impedirá o prosseguimento da ação no juízo originário para outros fins, inclusive o cumprimento de sentença, relativamente a sujeitos processuais e matérias que não envolvam a competência da Justiça Federal.

V – Os autos de ações ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício de competência delegada federal, com a presença de entidade federal na relação processual, também poderão ser remetidos na forma desta cláusula, desde que

não ostentem caráter contencioso, sem prejuízo da realização de atos concertados entre juízos cooperantes.

VI – Os juízos estadual e federal poderão concertar, nos próprios autos ou em termo de cooperação, de modo a que o juízo estadual competente em razão da matéria decida sobre a união estável, o estado ou a capacidade da pessoa em ação de natureza previdenciária, ainda quando envolva entidade federal e não esteja sujeita à competência delegada, sempre que essa questão se apresentar em caráter incidental, cabendo ao juízo federal a decisão sobre a questão principal. Nesta hipótese, os atos instrutórios poderão ser realizados por um ou por outro juízo, observadas as normas fundamentais do processo civil.

VII – Sem prejuízo do acesso direto na forma da cláusula quarta deste Acordo, os juízos federais e estaduais poderão solicitar reciprocamente, de ofício ou a requerimento, a remessa eletrônica, o compartilhamento de atos ou a concertação sempre que constatarem a existência de ações que tratem da união estável, do estado ou da capacidade das mesmas pessoas num e noutro juízo.

VIII – O disposto nesta cláusula pode ser aplicado, no que couber, ao compartilhamento de atos processuais e à concertação em matéria de direito sucessório, mediante pronunciamentos dos juízos cooperantes nos próprios autos ou em termo de cooperação, preservada a competência absoluta para decidir sobre as questões principais e observadas as normas fundamentais do processo civil.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, sendo que as despesas necessárias à plena consecução do objeto, tais como despesas de pessoal e outras que se fizerem necessárias, correção por conta das dotações específicas constantes dos orçamentos de cada partícipe.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

I - O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União e nos Portais Eletrônicos do TRF2 e da SJES, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei 14.133/21, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

II – Em qualquer ação promocional relativa ao objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos órgãos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º, da CRFB/88, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os órgãos signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

Este instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos tribunais signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente Acordo de Cooperação deverá ocorrer com a intervenção e a supervisão dos Núcleos de Cooperação dos Tribunais membros do Fórum Permanente do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – FOJURES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

Espírito Santo, 16 de julho de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2)

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES)

Desembargador Samuel Meira Brasil Junior

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (SJES)

Juiz Federal Rogério Moreira Alves